

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Nathaly Tayrine Santos Guimarães¹
Buenã Porto Salgado²

RESUMO: A presente pesquisa trata sobre o direito à Audiência de Custódia, por meio de pesquisa bibliográfica e documental, e com amparo na legislação constitucional, infraconstitucional e pactos internacionais. Como ponto central da pesquisa, questiona-se qual o real significado da Audiência de Custódia, sua abrangência, características e amparo normativo, e ainda, procura-se expor os debates acerca de sua implantação no Brasil. Objetiva-se demonstrar que o instituto é um meio capaz de combater à superlotação carcerária, de resguardar a dignidade da pessoa humana, prevenir e identificar práticas de tortura, e proporcionar um maior amparo à pessoa detida, já que a mesma busca trazer uma visão mais humanizada do juiz em relação ao custodiado. A pesquisa é justificada devido à relevância e atualidade da matéria no cenário nacional, que visa apresentar se a Audiência de Custódia cumpre seu papel após sua implementação.

3180

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Direito Processual Penal. Direitos Humanos. Cultura do Encarceramento.

ABSTRACT: This research deals with the right to a Custodial Hearing, through bibliographical and documentary research, and based on constitutional and infra-constitutional legislation and international pacts. As a central point of the research, we question the real meaning of the Custody Hearing, its scope, characteristics and normative support, and also seek to expose the debates surrounding its implementation in Brazil. The aim is to demonstrate that the institute is a means capable of combating prison overcrowding, protecting the dignity of the human person, preventing and identifying torture practices, and providing greater support to the detained person, as it seeks to bring a more humanization of the judge in relation to the custodian. The research is justified due to the relevance and topicality of the matter on the national scene, which aims to present whether the Custody Hearing fulfills its role after its implementation.

Keywords: Custody Hearing. Criminal Procedural Law. Human rights. Culture of Incarceration.

¹Estudante do Curso de Direito da Universidade Estadual do Tocantins-UNITINS.

²Pós-Doutor em Processo pela UERJ, Centro Universitário UNIEURO.

INTRODUÇÃO

Esta obra encarrega-se de refinar a compreensão acerca da efetividade da Audiência de Custódia em face dos direitos humanos do preso, de modo a permitir uma observação mais detalhada no que concerne aos abusos praticados pelos policiais no momento da prisão, assim como a realização de prisões ilegais e a cultura do encarceramento, que vem promovendo cada vez mais a superlotação carcerária.

Assim o presente artigo analisa a Audiência de Custódia como um direito humano e fundamental humano, que encontra amparo tanto em pactos internacionais como na própria Constituição Federal Brasileira de 1988, abordando a sua conceituação, previsão normativa, se cumpre suas finalidades como a defesa dos direitos humanos, e os aspectos jurídicos e sociais concernentes. O seu implemento e desenvolvimento, nesse sentido, dependeu da introdução de regras e práticas democráticas que buscaram humanizar o processo penal e que logo permitiram a sua consagração como um ato judicial de proteção das garantias relacionadas ao devido processo legal, ao princípio da presunção de inocência e ao Estado Democrático de Direito.

No primeiro capítulo, portanto, será demonstrada de forma contextualizada, sua origem, examinando a sua normatização nos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil tendo como fundamentação na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), aprovado no ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto 678/92, e introduzido no sistema penal brasileiro em fevereiro de 2015, no qual o Conselho Nacional de Justiça lançou o projeto Audiência de Custódia como marco introdutório para os outros entes federados.

Ressaltam-se neste capítulo os objetivos almejados pela audiência de custódia, a qual busca evitar as prisões ilegais, arbitrárias e desnecessárias, bem como frear a atuação desmedida dos policiais no que concerne aos maus-tratos e torturas no momento da prisão, e, ainda, diminuir a superlotação carcerária, gerada pela cultura do encarceramento.

Pode-se dizer que a audiência de custódia é o instrumento processual que determina que todo preso em flagrante deva ser levado à presença da autoridade judicial no prazo de 24 horas, para que esta avalie a legalidade e necessidade de manutenção da prisão.

A metodologia utilizada nesta pesquisa foi a pesquisa bibliográfica e documental, que teve como fundamentação na legislação constitucional brasileira, infraconstitucional e

pactos internacionais, bem como informativos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sites atualizados, artigos com grandes repercussões referentes ao tema abordado, entre outros.

Assim, nesse contexto, o objetivo será verificar se a audiência de custódia é uma garantia fundamental tardiamente implementada no ordenamento jurídico brasileiro, e no campo teórico, demonstrar a necessidade de concretização da audiência de custódia, o que vem a ser uma audiência de custódia de forma conceitual e sua principal função no ordenamento jurídico no âmbito penal.

Uma das justificativas tratada pelo CNJ para a elaboração da mencionada resolução que dispõe acerca da subida do número de encarcerados no Brasil também não fica longe de críticas, o que demonstra que esta forma de audiência surge para esvaziar o sistema carcerário brasileiro para amenizar ou ao menos diminuir de forma evolutiva para amenizar a superlotação de um sistema prisional que hoje conta com a quarta população carcerária mundial, com tendências extremas de crescimento e avanço. A temática, portanto, é de suma relevância na área das Ciências Jurídicas e Sociais, de modo a proporcionar um aprofundamento dos estudos concernentes à efetivação deste instituto processual no sistema jurídico brasileiro, almejando indefinidamente a proteção aos direitos humanos, sempre resguardando o princípio da dignidade da pessoa humana.

I. FUNDAMENTOS LEGAIS DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

I.1 Fundamentos Legais

O contexto histórico das audiências de custódia tem sua origem pós a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional se mobilizou para garantir a proteção dos direitos humanos e promover um sistema de justiça mais justo e equitativo.

Nesse sentido surge a Convenção Europeia, visando a proteção dos direitos humanos e Liberdades Fundamentais (CEDH), dispondo sobre a apresentação do preso à presença de uma autoridade judicial, ou outra autoridade, desde que esse exercício esteja disposto em Lei.

Assim, após as grandes repercussões sobre a aplicabilidade do procedimento pelo Conselho Europeu, a Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (também conhecido como Pacto de San José da Costa Rica) adotou tais medidas, entrando em vigor no ano de 1978.

Apesar dessas referências internacionais, a implementação das audiências de custódia variou em diferentes países e sistemas jurídicos, alguns de maneira imediata, enquanto outros demoraram mais para incorporá-lo em suas legislações (Conselho, 2019).

O Brasil só se tornou signatário deste pacto em 1992 no Brasil, promulgado pelo Decreto nº 678/92, e tornou-se um dos pilares da proteção dos direitos humanos no país, ao consagrar direitos políticos e civis, bem como os relacionados à integridade pessoal, à liberdade e à proteção judicial.

Além da Convenção Americana de Direitos Humanos, há ainda o Pacto de Direitos Civis e Políticos (também ratificado pelo Brasil, 1992).

Contudo, a Audiência de Custódia não era utilizada como procedimento garantidor da liberdade do agente, assim somente em 2015 mesmo não estando prevista em lei, o Conselho Nacional de Justiça, por meio da resolução nº 213/2015 regulamentou a audiência de custódia no país (Conselho, 2019). A partir dali, as audiências de custódia começaram a ser realizadas por grande parte dos magistrados em âmbito nacional, mas ainda sem a adesão total do judiciário.

Logo, observa-se que se demorou mais de vinte anos para que as audiências de custódias fossem disciplinadas e aplicadas no Brasil, e que sua implantação se fez necessária para que o nosso ordenamento jurídico se adequasse aos tratados internacionais de direitos humanos.

O artigo 7, inciso 5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH, 1992), norma supralegal, conforme definiu o Supremo Tribunal Federal, ou norma que integra o bloco de constitucionalidade para outros, constitui a fonte normativa da audiência de custódia, ao estabelecer:

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer as funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (Brasil, 1992).

Nesse mesmo sentido dispõe o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1992) em seu artigo 9.3, também fonte normativa da audiência de custódia:

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade (Brasil, 1992).

Ambos mencionam que toda pessoa presa deve ser conduzida, sem demora, à presença de juiz ou tribunal competente, a fim de que seja julgada a legalidade da sua prisão.

Porém, na ausência de legislação que regulamentasse, na prática, os moldes para efetivar essa medida, vinha sendo ignorada na realidade jurisdicional do nosso país.

Apesar dos tratados e da edição da resolução 213/2015, ela teve questionada sua constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal (STF), a qual foi confirmada ao julgar, em 2015, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5240 e a Arguição de Descumprimento de Preceito Federal 347.

O STF, no bojo da ADI 5.240, ingressada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil, reconheceu a constitucionalidade do referido Provimento, e consequentemente a improcedência do pedido inicial:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PROVIMENTO CONJUNTO 03/2015 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. 1. A Convenção Americana sobre Direitos do Homem, que dispõe, em seu artigo 7º, item 5, que “toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz”, posto ostentar o status jurídico supralegal que os tratados internacionais sobre direitos humanos têm no ordenamento jurídico brasileiro, legitima a denominada “audiência de custódia”, cuja denominação sugere-se “audiência de apresentação”. Plenário. ADI 5240/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/8/2015.

Nesse sentido os tratados internacionais de direitos humanos que o Brasil foi signatário se incorporam no ordenamento jurídico com status de norma jurídica supralegal. Desse modo, na visão do STF, a Convenção Americana de Direitos Humanos é norma jurídica no Brasil, hierarquicamente acima de qualquer lei ordinária ou complementar, só estando abaixo, portanto, das normas constitucionais.

3184

Ainda sobre decisões do STF, no bojo ADPF 347 a realização das audiências passou a ser obrigatória após o STF, determinar que os juízes e tribunais viabilizassem a sua realização:

CUSTODIADO - INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL - SISTEMA PENITENCIÁRIO - ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL - SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA - CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA - VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - FALHAS ESTRUTURAIS - ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL - CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - VERBAS - CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA - OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9,3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7,5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias,

audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09-09-2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016)

A comunicação da prisão ao juiz e aos familiares do preso já vinha prevista, porém, desde a redação original da Constituição Federal, constituindo um direito humano fundamental. Assim dispõe seu o artigo 5º, inciso LXII: “a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada” (Brasil, 1998).

O Código de Processo Penal brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 12.403 de 2011, previa em seu artigo 306 e parágrafos, que o auto de prisão em flagrante delito deveria ser encaminhado em 24 (vinte e quatro) horas ao juiz competente, quando seriam analisadas as hipóteses de imposição de medidas cautelares, ou então a decretação da prisão preventiva:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada. § 1º: Em até 24 (vinte e quatro) horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública; § 2º: No mesmo prazo, será entregue ao preso, mediante recibo, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão, o nome do condutor e das testemunhas.

Convém ressaltar que é fundamento da República Federativa do Brasil dentre outros, “a dignidade da pessoa humana”, conforme preceitua o artigo 1º, III, da CF/88. Dignidade da pessoa humana no plano jurídico, segundo a lição do Ministro Luis Roberto Barroso (2012, p. 22-23)

[...] o valor intrínseco da pessoa humana impõe a inviolabilidade de sua dignidade e está na origem de uma série de direitos fundamentais. [...] o direito à integridade física, aí incluídos a proibição da tortura, do trabalho escravo ou forçado, as penas cruéis e o tráfico de pessoas. Em torno desse direito se desenvolvem discussões e controvérsias envolvendo prisão perpétua, técnicas de interrogatório e regime prisional. E, igualmente, algumas questões situadas no âmbito da bioética, compreendendo pesquisas clínicas, comércio de órgão e clonagem humana. E, por fim, o direito à integridade moral ou psíquica, domínio no qual estão abrangidos o direito de ser reconhecido como pessoa, assim como os direitos ao nome, à privacidade, à honra e à imagem. É também em razão do valor intrínseco que em diversas situações se protege a pessoa contra si mesma, para impedir condutas autolesivas referentes à sua dignidade [...].

A audiência de custódia foi positivada no direito brasileiro, com o advento do pacote "anti crime" (Lei nº 13.964/19), o Código de Processo Penal sofreu diversas modificações, sendo uma destas as audiências de custódia prevista no Artigo 310, com possibilidade do relaxamento da prisão em flagrante (eficácia suspensa pela ADI nº 6.305) e

responsabilização penal, administrativa e civil do magistrado quando não realizadas injustificadamente.

A audiência de custódia, inserida na legislação pela Lei 13.964/19 e atualmente constante nos arts. 3º-B, § 1º, e 310 do Código de Processo Penal, diz que o preso deverá, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, ser conduzido à presença da autoridade judicial juntamente com sua defesa e o Ministério Público, ocasião em que o magistrado irá avaliar as circunstâncias que levaram à prisão, a legalidade de todos os atos que envolveram aquela prisão e a eventual ocorrência de maus tratos ao detido, bem como decidirá pela conversão do flagrante em prisão preventiva ou pela concessão de liberdade.

Assim, ao se destrinchar o artigo e entendimento em supra, portanto, percebe-se que os objetivos da audiência de custódia são, essencialmente, dois: I) garantir os direitos constitucionais da pessoa detida, coibindo eventuais abusos cometidos pelas autoridades responsáveis pela prisão; II) conferir ao magistrado maiores subsídios para decidir, nos casos de flagrante, qual a melhor solução para aquele caso concreto: se a concessão da liberdade (com ou sem medidas alternativas à prisão) ou se a conversão do flagrante em prisão preventiva.

Cabe ainda salientar que este mencionado artigo foi introduzido com o intuito de corrigir a ausência de previsão legislativa no que tange à realização de audiências, anteriormente apenas estabelecida por uma resolução do CNJ e por um decreto que ratificava um Tratado Internacional.

3186

Conclui-se que a introdução da audiência de custódia no ordenamento jurídico brasileiro constituiu um grande avanço na caminhada para uma maior humanização do processo penal brasileiro. Ela pode ser o principal instrumento para a busca de transformações no processo penal a fim de se obter um maior respeito aos direitos humanos fundamentais.

2. DESAFIOS DA EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA NA REALIDADE BRASILEIRA

A audiência de custódia está prevista no Código de Processo Penal em seu artigo 310, é um instituto por meio do qual se busca assegurar ao preso, a proteção de seus direitos fundamentais, coibindo práticas arbitrárias que envolvem a violação de direitos humanos e se revelando como um direito público fundamental do próprio sujeito.

Em fevereiro de 2023 completou-se os oito anos da implementação das audiências de custódia em território brasileiro e segundo o Ministro Luiz Fux, esse tempo já permitiu que “a audiência de custódia se consolidasse como política judiciária imprescindível para um melhor controle da porta de entrada do sistema prisional” (Fux, Luiz, 2021, p. 2).

Apesar disso, enfrentou uma longa jornada para sua efetivação em solo brasileiro, onde mesmo tendo oitos anos de aplicação no judiciário, ainda enfrenta fortes críticas sobre sua utilização.

Audiências de Custódia sempre foram amplamente discutidas entre os que apoiam a sua implementação e os que são contra. Muitas autoridades que hoje pedem o fim das audiências de custódia afirmam que elas seriam um instrumento a serviço da impunidade e da criminalidade, a exemplo o que foi proposto pelo até então candidato ao governo do estado de São Paulo, Tarcisio Freitas durante sua campanha em 2022, afirmando que “O preso é detido e, na hora seguinte, é liberado e vai roubar de novo e ainda vai debochar do policial”,

Não foram poucas as críticas negativas veiculadas pela maioria da imprensa e por boa parte da sociedade civil quando da implementação, por meio de resolução do CNJ, das audiências de custódia.

Parte-se de uma visão equivocada de que a partir da prisão em flagrante, a presunção de inocência deixa de existir, valendo agora a máxima de que o preso será culpado – e por isso deve permanecer preso – até que ele ou sua defesa técnica (quando a tem) provem o contrário. Muitos críticos das audiências de custódia afirmam que elas seriam um instrumento que privilegia a liberdade, colocando nas ruas criminosos violentos. Os dados disponibilizados por instituições como Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), o, porém, brigam com esse discurso.

Seguindo essa ideia aborda-se no pressuposto do princípio da presunção de inocência, que tutela a liberdade dos indivíduos, e está previsto em na Carta Magna no artigo 5º, LVII, o qual dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988). A finalidade desse princípio é evitar excesso do Estado, evitar que ele aponte culpados de forma antecipada.

O relatório nacional *O fim da liberdade: A urgência de recuperar o sentido e a efetividade das audiências de custódia*, lançado em 2019, os números mostram que, na grande maioria dos casos, o que chega às audiências de custódia são crimes não violentos. Ora, se um dos fundamentos para a decretação da prisão preventiva é a violência gerada pelo suposto crime, em pelo menos 68,6% dos casos esse argumento não se justifica nas audiências de custódia.

Mas a teoria está descolada da realidade: 57% das audiências resultam em prisão preventiva - índice que chega a 66,9% nos casos em que o único crime é tráfico de drogas e 69,8% em todos os casos de tráfico - com e sem concurso. É importante pontuar que o tráfico de drogas é um crime sem vítimas e sem violência.

A normativa internacional e a legislação brasileira estipulam que a liberdade deve ser a regra, e não a exceção - e um dos propósitos das audiências de custódia é evitar prisões desnecessárias, que agravam a superlotação e o caos no sistema prisional na mesma medida em que fortalecem as organizações criminosas que operam dentro dos presídios.

Críticos como autoridades policiais das audiências de custódia afirmam com frequência que o relato de violência policial, maus-tratos e tortura é usado pelas pessoas presas para forçar uma libertação - já que a violência estatal pode tornar o flagrante ilegal, levando ao relaxamento da prisão.

Tais argumentos geram controvérsia, visto que a polícia brasileira é, segundo estudos do FBSP (Fórum Brasileiro de Segurança Pública), uma das mais violentas do mundo. Incontáveis relatórios nacionais e internacionais destacam a ocorrência generalizada de violência policial, os números mostram que somente em 2022, as mortes decorrentes de homicídio doloso, latrocínio e mortes decorrentes da violência policial somaram 47.508 registros em todo o país. O Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023 destaca que o Brasil ainda é um país violento e suas maiores vítimas são pessoas marcadas pelas diferenças raciais, de gênero, geracionais e regionais, assim em diversas formas e graus, e as audiências de custódia são um instrumento indispensável para o combate e a prevenção dessa prática porque permitem contato pessoal, quase imediato, com potenciais vítimas de violência durante a prisão.

Os dados mostram, entretanto, que as oportunidades de apuração de eventuais abusos são desperdiçadas na maior parte dos casos. Os problemas começam na própria dinâmica de realização dos atos. De acordo com a Resolução 213/2015 do CNJ, as audiências de custódia precisam ser feitas em condições adequadas para favorecer e facilitar relatos de tortura e maus-tratos.

Em meio às críticas e elogios, o sistema de audiências de custódia aparenta atender as necessidades dos tribunais de justiça do país, contribuindo com a diminuição de prisões “desnecessárias”, mantendo de forma analítica e justa o cumprimento de medidas cautelares buscando a segurança da sociedade e a proteção dos direitos humanos dos investigados.

3. A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO INSTRUÇÃO DE PROMOÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Buscando a proteção dos direitos humanos e promoção de um sistema de justiça mais justo e equitativo, os sistemas também são objeto de análise neste artigo, visto que em todo o mundo, as organizações policiais são a porta de entrada do sistema de justiça criminal.

Cabe a elas decidir, com base nas molduras legais, se determinados comportamentos são considerados delituosos, registrá-los e encaminhá-los ao Judiciário para a responsabilização daqueles que os praticaram, baseado nisso, segundo Gigante (2018, p.36) “a audiência de custódia consiste em controlar a atividade policial, com a supervisão do magistrado sob o preso em flagrante”.³

Um ponto a ser destacado diz respeito à importância do Poder Judiciário no processo de implementação dos direitos humanos. Não se pode desconsiderar a fundamentalidade do Poder Judiciário para um país que se preza democrático, na condição de termômetro social.

Nesse sentido ela está presente não apenas para controlar arbitrariedades, mas também age como um instrumento de garantia efetiva de direitos humanos. Em pesquisas feitas sobre a constituição e o funcionamento das Audiências de Custódia no Brasil apontam para a premência da categoria “elemento suspeito”, que se relaciona com a chamada “seletividade do sistema de justiça criminal” como orientador das práticas policiais.

Esta se torna mais visível, evidenciando, desde o primeiro momento de ação do sistema de justiça criminal, sua aplicação direcionada que em suma a maioria dos presos em flagrante apresenta o mesmo perfil, sendo estes de: homens, jovens, pretos e pardos, residentes em áreas de periferia, marginalizadas e com algum tipo de vulnerabilidade social, que foram detidos em atitudes suspeitas, as quais revelaram o envolvimento desses sujeitos em delitos como tráfico de drogas e roubo.

Entende-se que o país ainda mantém uma forte relação com períodos históricos que remetem a escravidão, gerando o que pode ser chamado de racismo estrutural que se faz presente na sociedade moderna, acarretando realidades distintas para uma minoria do país

³ GIGANTE, Laura. Audiência de Custódia: (in)efetividade no controle da violência policial. 1. Ed. Porto Alegre: Fi, 2018. “A audiência de custódia consiste em controlar a atividade policial, com a supervisão do magistrado sob o preso em flagrante A finalidade da audiência de custódia é proporcionar um maior controle do trabalho policial através da apresentação imediata da pessoa presa ou detida a uma autoridade judicial, de forma que o seu advento poderia contribuir com o trabalho de fiscalização, representando um novo canal de denúncias aos órgãos de controle.

que se iguala no perfil citado anteriormente e infelizmente esta reflete no judiciário brasileiro.

Mesmo que a audiência de custódia tenha como um de seus objetivos a diminuição de encarceramento, ela não ainda não é um instituto superpoderoso que pode trazer grandes mudanças à realidade penal que o Brasil apresenta, o problema da seletividade no sistema de justiça criminal é de âmbito nacional, atingindo todo o território nacional, e está presente desde a abordagem policial, passando pelas prisões provisórias e chegando nas condenações (Instituto de Direito de Defesa, 2019).

Consoante já demonstrado, a implementação das audiências de custódia no Brasil gerou importantes avanços, principalmente no que diz respeito aos impactos no sistema carcerário. Nos dizeres de Valter Shuenquener de Araújo, Secretário Geral do Conselho Nacional de Justiça:

A audiência de custódia evita o aprisionamento de pessoas que poderiam responder em liberdade ou com outras medidas cautelares diversas da prisão, especialmente considerando o estado de coisas inconstitucional já apontado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) para o sistema penitenciário no país. O CNJ tem apostado neste importante instituto para qualificação da porta de entrada do sistema carcerário e fortalecendo, neste caminho, outras medidas importantes, como as alternativas penais e o monitoramento eletrônico (Araújo, 2021).

Desde 2015 aplicadas tão somente às prisões em flagrante, as audiências de custódia são parte dos procedimentos realizados em qualquer tipo de prisão, incluindo as temporárias, preventivas, preventivas para fins de extradição, decorrentes de descumprimento de medidas cautelares diversas, de violação de monitoramento eletrônico e definitivas para fins de execução da pena.

O cerceamento do direito fundamental de liberdade afeta de plano a dignidade do indivíduo, refletindo em todas as searas de sua vida, causando um enorme e incalculável abalo psíquico e moral tanto ao preso quanto à sua família. Importa destacar, então, que com a prisão o princípio da dignidade da pessoa humana é severamente degradado.

Segundo os dados mais recentes do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN, 2022), o Brasil mantém mais de 654 mil pessoas privadas de sua liberdade. E ao considerar também as pessoas custodiadas em carceragens de delegacias e outros estabelecimentos administrados pelas Secretarias de Segurança Pública, o número sobe para 837.443 presos.

Em análise realizada pelo CNJ em junho de 2021, entre 2016 e 2020 a população privada de liberdade aumentou em 9,3%, incluindo pessoas monitoradas (CNJ, p. 6). Nesse sentido, não há que se falar em total proteção aos direitos humanos dos presos quando se tem um quadro de superpopulação carcerária nesse nível como no Brasil. Essa superlotação dos

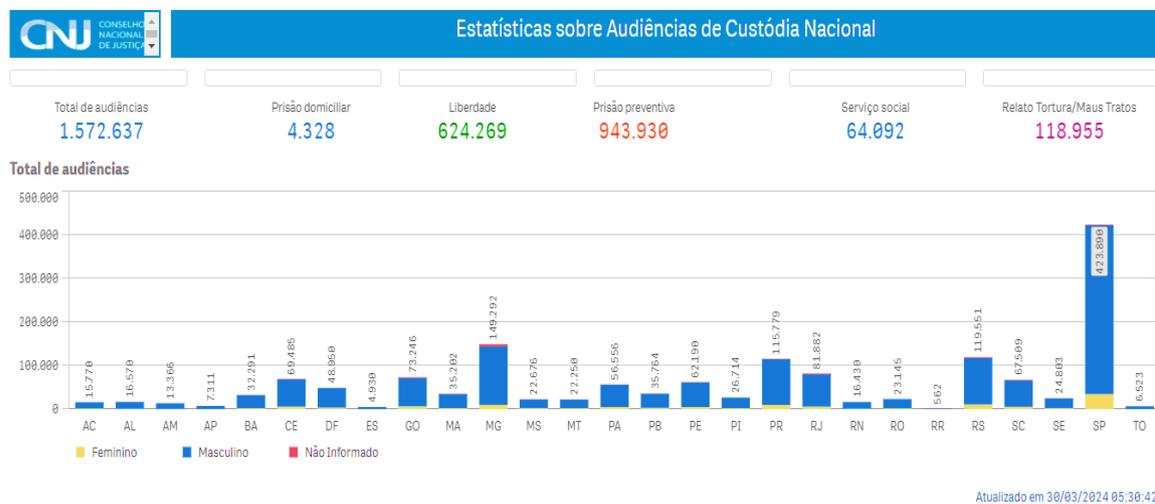
presídios, automaticamente entra em confronto com a dignidade humana, e, além disso, uma parcela significativa de presos que ainda estão aguardando julgamento, corroboram consideravelmente para esse estado caótico.

Em face de tantos dados negativos, faz-se necessária a busca por alternativas visando solucionar este impasse. Acredita-se que com a efetiva implementação do instrumento Audiência de Custódia, possa desencadear uma significativa melhoria a pessoa detida, portanto um verdadeiro instituto de humanização do processo penal.

Segundo dados fornecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano 2015, após a criação da resolução nº 213, foram realizadas mais de 1,5 milhões de audiências de custódia em todo o país, com o envolvimento de pelo menos 3 mil magistrados, contribuindo para a redução de 10% na taxa de presos provisórios no país identificada pelo Executivo Federal no período (CNJ, 2024).

O índice apresenta quantidade de audiências que foram convertidas em preventivas, liberdade provisória e tortura\maus tratos (Figura 1).

Figura 1: Audiências de custódias, 2015-2024, Brasil.



Fonte: CNJ (2024).

Antes das audiências de custódia, o Brasil tinha uma das mais altas taxas de prisões provisórias do mundo (40%), com cerca de 250 mil pessoas presas aguardando julgamento, ocupando o 4º lugar no ranking mundial de pessoas presas (CNJ, 2024).

Essa realidade trazia implicações legais, uma vez que a Constituição brasileira aponta a prisão como última instância e que ninguém será considerado culpado até julgamento definitivo, mas também um alto custo aos cofres públicos, considerando a média nacional de R\$3 mil gastos mensalmente com cada pessoa presa. Agravava, ainda, o déficit de

ocupação, uma vez que novas vagas não eram criadas na mesma velocidade do aumento da população prisional, contribuindo com uma superlotação de cerca de 170% (Ibid.).

Percebe-se, portanto, que a audiência de custódia pode ser entendida como mais uma tentativa de humanizar o judiciário, aproximando o magistrado - e o próprio órgão de acusação - do jurisdicionado. Bem expressou Gustavo Badaró (2014), em manifestação mais antiga do que a Lei 13.964, mas que expressa fielmente a ideia que alicerçou sua criação:

O pronto contato pessoal do preso com um juiz é o mínimo que um Estado de Direito deve assegurar a quem está sendo privado de sua liberdade. Mais do que obedecer a uma norma de direitos humanos, a audiência de custódia humanizará o juiz. Hoje, em seu gabinete, ele decide lendo folhas de papel, da forma mais impessoal possível. Com a audiência de custódia o juiz não decidirá apenas se uma prisão em flagrante, que foi documentada em um auto, deve ser mantida ou reformada. Ele terá contato com um preso de carne e osso, olhará nos olhos de alguém que, por mais que lhe custe acreditar, é uma pessoa e não um número de auto de prisão em flagrante. E o preso terá a chance de, prontamente, expor seus argumentos para um juiz que, se convencido que a prisão é a única medida adequada, terá que justificar, de viva voz, que o cárcere é o seu lugar (Badaró, 2014, p. 116).

A decisão que, antigamente, o magistrado deveria tomar com base na letra fria da lei, na descrição dos fatos por parte dos agentes envolvidos na prisão e na manifestação impessoal II do órgão acusatório, agora será embasada também no conhecimento que o próprio magistrado poderá ter, ainda que breve, daquele cidadão e da sua situação de fato.

3192

Desta forma, na leitura desse artigo, nota-se a razão de ser da audiência de custódia, não um arbítrio em prol da impunidade, mas um direito fundamental assegurado a todo cidadão. O Brasil está deixando de lado a cultura do encarceramento, evitando a ocorrência de prisões desnecessárias e, aos poucos, a antecipação da culpabilidade do acusado. Não se pode banalizar a prisão preventiva, ela não se presta a punição de ninguém.

Sendo assim, o processo penal no marco do Estado Democrático de Direito tem um papel importante a cumprir, não devendo ser compreendido apenas como um meio de aplicação da lei material é preciso ir mais além e entender que essa aplicação da lei material do direito penal se coaduna com outro objetivo maior e mais nobre que é o de ser um veículo que possibilita a máxima efetividade dos direitos fundamentais com fulcro na humanização do processo.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, verificou-se que, no Brasil, a incorporação dos tratados internacionais que versam sobre direitos humanos se deu a partir do processo de democratização com a Constituição Federal de 1988, ratificando, dentre outros, o Pacto de

São José da Costa Rica e o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, estes no ano de 1992.

Continuamente, discorreu, em uma análise geral, sobre o instituto da audiência de custódia propriamente dita. Assim, observou-se que a audiência de custódia encontrou dificuldades para a sua internalização e conseqüentemente para a sua efetiva implementação, que só veio a ocorrer de forma sistematizada, através do Projeto “Audiência de Custódia”, lançado em fevereiro de 2015 pelo CNJ.

Com o presente estudo foi possível analisar a audiência de custódia de uma maneira mais profunda e pôde-se concluir que do ponto de vista jurídico-social-humanitário, trata-se este de um procedimento necessário por vários motivos. Percebe-se que as audiências de custódia foram criadas com as melhores das intenções, porém com fraco planejamento prático. Operacionalizar essas audiências têm sido um desafio para o judiciário e demais órgãos envolvidos desde a sua criação. No entanto, é necessário reiterar que esse não é o objetivo principal do procedimento.

Ademais, a eficácia social do referido instrumento surtiu uma legítima revolução no sentido criminológico e comportamental pátrios. E como toda inovação no sistema jurídico nacional, a implantação do instituto em análise tem sido alvo de elogios e críticas pelos estudiosos da temática, de modo que foi possível destacar alguns pontos negativos e positivos da adoção da audiência de custódia.

3193

E, portanto, se o papel do processo penal assume essa feição eminentemente de garantia, a Audiência de Custódia servirá justamente para se fazer valer as garantias da pessoa presa, especialmente como um mecanismo eficaz para a observância dos direitos humanos da pessoa presa em flagrante delito. É nesse sentido que a audiência de custódia vem representar uma importante etapa da consolidação democrática do processo penal brasileiro.

As alegações dos juristas, policiais e profissionais da área, de que a audiência seria uma forma desesperada de tentar amenizar a situação de superlotação dos presídios, não é em seu todo incorreta.

Porém deve se atentar a aos erros que, infelizmente, ocorrem na persecução penal, muitos inocentes encontram-se encarcerados.

Cabe destacar que, as condutas criminosas que são mais analisadas nas audiências de custódia são: tráfico ilícito de entorpecentes, roubo simples, roubo com emprego de arma de fogo e furto majorado. Ou seja, há uma predominância de prática de crimes patrimoniais,

no qual a sua maioria são praticados por pessoas de classe baixa, desempregada que vive em situação de pobreza, na maioria das vezes.

É necessário que o sistema e o Estado notem o criminoso como ser individual que é. Os agentes devem por obrigação deixar de lado estereótipos e pré-conceitos para buscar a verdade real, embasada em fatos, em provas lícitas e denso lastro probatório.

As audiências de custódia são um direito inegociável. Por estarem reguladas por normas internacionais ratificadas pelo Brasil, sua aplicação não está condicionada à aprovação de novas leis ou mesmo à resolução do CNJ que as regulamentam, embora esses dispositivos sejam fundamentais para uniformizar a dinâmica do ato.

Às instituições do sistema de Justiça cabe, portanto, encontrar maneiras de solucionar gargalos e superar desafios para que as audiências recuperem os sentidos e objetivos que estão na sua origem: impedir prisões ilegais, evitar prisões desnecessárias, fortalecer a prevenção e o combate à tortura e garantir o direito das pessoas custodiadas de serem vistas, ouvidas e defendidas amplamente.

Com a publicação da Resolução n. 213/2015 pelo CNJ, os tribunais do país passaram a ter de garantir, de maneira progressiva, a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial, em cumprimento aos tratados internacionais de direitos humanos supramencionados.

3194

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559645084. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559645084/>. Acesso em: 10 novembro. de 2023.

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 9. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021., p.116.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. Luís Roberto Barroso, Artigos Acadêmicos, 11 dez. 2010. Disponível em: <https://luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2016/06/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

BRASIL, Decreto nº 529, de 06 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. Promulgação. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/do592.htm>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

BRASIL, Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992. Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Brasília, 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/do678.htm>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

BRASIL. Ação de Descumprimento do Preceito Fundamental (ADPF) nº 347. Brasília, 2015. <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

BRASIL., resolução nº 213/2015. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Brasília, 2015. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2234>>. Acesso em: 28 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatísticas sobre audiência de Custódia Estadual**. Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=be50c488-e480-40efaf6a46a7a89074bd&sheet=ed897a66-bae0-4183bf52571e7de97ac1&lang=ptBR&opt=currsel>>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Audiência de Custódia 6 anos. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audienciast custodia.pdf>>. Acesso em: 16 de novembro de 2023.

DEPEN - LEVANTAMENTO NACIONAL DE INFORMAÇÕES PENITENCIÁRIAS. Atualização - Outubro de 2022. Ministério da Justiça. Brasília 2022. Disponível em: <<https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>> Acesso em: 16 de novembro de 2024.

3195

FORUM SEGURANÇA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

FUX, Luiz. in **Relatório Audiência de Custódia 6 anos**. CNJ, 2021. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anosaudienciast custodia.pdf>>. Acesso em: 16 de novembro de 2023.

GIGANTE, Laura. **Audiência de Custódia: (in)efetividade no controle da violência policial**. 1.ª Ed. Porto Alegre: Fi, 2018. Disponível em: <<https://acervo.uniarp.edu.br/wp-content/uploads/livros/163-Laura-Gigante-Albuquerque.pdf>> Acesso em: 30 de abril de 2024

GIGANTE, Laura. _____. **Direito de Defesa em Foco**. Relatório de Impacto 2019. São Paulo, SP. 2021. Disponível em: <<https://iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/07/relatorio-de-impacto-ultima-versao.pdf>> Acesso em: 30 de abril de 2024.

INSTITUTO DE DIREITO DE DEFESA. **Direito de Defesa em Foco**. Relatório de Impacto 2019. p. 24: “E é injusto. Os privados de liberdade no Brasil têm sexo, cor, faixa etária, escolaridade e provêm de territórios e estratos sociais específicos.”

MELLO, A. **Polícia brasileira matou quase 50 mil pessoas de 2012 a 2022**. Disponível em: <https://www.em.com.br/app/noticia/gerais/2023/09/03/interna_gerais,1556121/policia-brasileira-matou-quase-50-mil-pessoas-de-2012-a-2022.shtml>. Acesso em: 05 maio. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia-Geral. **Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos**. Brasília, Presidência da República, 1966. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/do592.htm>. Acesso em: 30 de outubro. de 2023.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos**. Convenção Americana sobre Direitos Humanos. San José, CRC: CIDH, 1969. Disponível em:<http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 30 de outubro de 2023.

ROSANA. LIBERADO. **Audiência de custódia permite que 44,79% dos presos respondam em liberdade**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/audiencia-de-custodia-permite-que-44-79-dos-presos-respondam-em-liberdade/>>. Acesso em: 2 abr. 2024.